



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 638.199

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/11/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3905/96 A.I. : 1/358042

RECORRENTE: THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A - COM. IND. E  
AGRICULTURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Missão de compras, detectada em fiscalização de profundidade. Confirmada a PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada pela Instância Singular. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Relata o autuante que a Empresa acima citada deu entrada de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, durante o exercício de 1994, no valor de R\$ 14.251,70. A citada importância foi detectada em fiscalização de profundidade no Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito fiscal, contestando os termos da peça basilar, considerando-as improcedentes, razão pela qual o processo deva ser extinto e arquivado.

A defesa não atingiu o cerne da demanda, limitando-se a abordar o caso de forma genérica, com argumentos insubsistentes.

O nobre julgador singular após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, decidiu-se pela Procedência da ação fiscal, por infração consubstanciada no artigo 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando cerceamento do direito de defesa e solicitando a extinção e o arquivamento do processo.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 527/99, confirmou a Procedência da ação fiscal, adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 545/99 - fls. 50/52.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, passo ao voto.

A demanda gira em torno da omissão de compras detectada ao ensejo da fiscalização de profundidade.

O contribuinte compareceu aos autos, por duas oportunidades, ocasiões em que contestou, de forma genérica e específica, o conteúdo da peça exordial.

Em ambas as defesas a empresa não alcançou a pedra fundamental da lide, limitando-se a abordar o problema com argumentos insubsistentes.

Comprovada ficou a infração ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Procedência da ação fiscal, prolatada na Instância singular, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado

**É O VOTO .**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela Instância Monocrática, de **PROCEDÊNCIA TOTAL** do feito, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, / 7 de novembro de 1999.**




**José Ribeiro Neto**

**PRESIDENTE**




**Moacir José Barreira Zanziato**

**CONSELHEIRO**



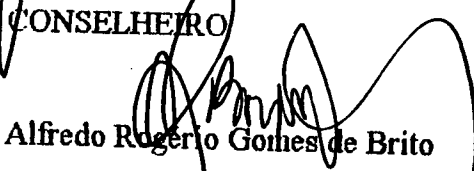
**Maria Diva Santos Salomão**

**CONSELHEIRA**



**José Maria Vieira Mota**

**CONSELHEIRO**



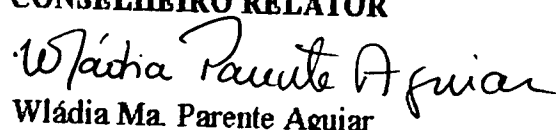
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**CONSELHEIRO**



**José Paiva de Freitas**

**CONSELHEIRO RELATOR**



**Wlândia Parente Aguiar**

**CONSELHEIRO**



**Alberto Cardoso Moreno Maia**

**CONSELHEIRO**



**Fco. Das Chagas A. Albuquerque**

**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**